

ANÁLISE DOS GASTOS COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ANALYSIS OF PERSONAL EXPENSES IN THE EXECUTIVE POWER OF THE STATE OF TOCANTINS UNDER THE COMPLEMENTARY LAW No. 101/00 - FISCAL RESPONSIBILITY LAW

Eliete Ribeiro dos Santos

Instituto Federal do Tocantins
elieteifto@gmail.com

Phillipe Farias Ferreira

Instituto Federal do Tocantins
phillipe.ferreira@ifto.edu.br

Resumo: *O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução das despesas com pessoal no Poder Executivo do Estado do Tocantins em relação à Receita Corrente Líquida no período de 2005 a 2014, e se houve cumprimento dos limites destas despesas por parte do Executivo Estadual de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Pois a partir do momento em que estas despesas ultrapassam o limite máximo, permitido em lei, e não são tomadas as medidas de recondução aos critérios previstos, o Estado passa a ter restrições fiscais e o administrador, sanção pessoal, prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), e demais legislações relacionadas.*

Palavras-chave: *Despesa com pessoal; Lei de Responsabilidade Fiscal; Poder Executivo do Estado do Tocantins.*

Abstract: *The objective of this article is to analyze the evolution of personnel expenses in the Executive Branch of the State of Tocantins in relation to Net Current Revenue in the period from 2005 to 2014, and whether the limits of these expenditures were met by the State Executive in accordance with Fiscal Responsibility Law. For as soon as these expenses exceed the maximum limit allowed by law, and the measures to reach the criteria are not taken, the State will have fiscal restrictions and the administrator, personal sanction, provided for in the Tax Crimes Law (Law 10,028 / 00), and other related legislation.*

Keywords: *Personnel expenses; Fiscal Responsibility Law; Executive Power of the State of Tocantins.*

Introdução

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF originou-se dentro de um contexto de crise fiscal e gastos excessivos com a folha de pagamento. A partir disso, a LRF com o propósito de trazer equilíbrio às finanças públicas, dentre outras coisas, impôs limites às despesas com pessoal, que vinha comprometendo parcela importante dos orçamentos de todas as esferas de governo, limitando o Estado no atendimento de outras demandas.

A Lei Complementar 101/00 (LRF), surgiu da necessidade de uma justa aplicação dos recursos públicos, sem desvios ou favorecimento pessoal, é tida como mecanismo de controle das ações dos entes da federação, verificando e atribuindo responsabilização aos administradores públicos, principalmente quanto à gestão fiscal. “As determinações da lei definem os atos de gestão, sobre os quais recairá responsabilidade, bem como os órgãos, poderes e entidades aos quais se vinculam estruturalmente estes atos” (ARROYO, 2015).

Em vista disso, a LRF com o propósito de trazer equilíbrio às finanças públicas, dentre outras funções, impôs limites às despesas com pessoal, que vinham comprometendo parcela significativa dos orçamentos do governo. A partir do momento em que estas despesas ultrapassam o limite máximo, permitido em lei, e não são tomadas as medidas de recondução aos critérios previstos, o Estado passa a ter restrições fiscais e o administrador, sanção pessoal, prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), e demais legislações relacionadas.

Assim, com o crescente aumento das atribuições do Estado e levando em consideração que sua principal função é prestar serviços à sociedade, é oportuno verificar a evolução das despesas com pessoal no Poder Executivo do Estado do Tocantins no intuito de constatar se os percentuais da Receita Corrente Líquida estão sendo cumpridos na sua plenitude.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar o comportamento dos gastos com pessoal no Poder Executivo do Estado do Tocantins no período de 2005 a 2014, no que diz respeito às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já os específicos: realizar levantamento dos gastos com pessoal no Poder Executivo do Estado do Tocantins no período de 2005 a 2014; verificar o cumprimento dos limites de despesas com pessoal, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no período estudado; verificar o acompanhamento do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas do Estado, quanto ao monitoramento das despesas com pessoal, no período em estudo

Lei de Responsabilidade Fiscal: aspectos gerais

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marca o início de uma nova fase no Brasil, além da reforma constitucional, o Estado brasileiro conheceu um conjunto de modernas mudanças institucionais importantes para o seu reordenamento. Pois na medida em que as regras fiscais eram debatidas no País notava-se a importância de adotar ações para controlar e limitar os gastos dos poderes e Órgãos (AZEVEDO *et al.*, 2015).

Por sua vez, Nascimento (2006) considera que as modificações implementadas pela Constituição Federal, trouxeram mudanças importantes para o sistema tributário nacional, visando à autonomia dos Estados, municípios e a descentralização da arrecadação tributária.

Mas, ao passo em que se aumentam as atribuições dos entes, faz-se necessário averiguar o uso correto dos recursos públicos, onde de acordo Gerigk *et al.* (2014), o compromisso de tornar o Estado mais barato e eficiente demandou maior controle e transparência dos gastos públicos no intuito de fortalecer o controle das despesas, onde foram introduzidas reformas para fortalecer a economia e equilibrar as finanças públicas.

Neste caso, os problemas causados pelos gastos excessivos e o endividamento enfrentado pelos entes mostrava a importância de se promover o controle da dívida pública de maneira que fosse uma resposta para o fim dos desequilíbrios financeiros, iniciando uma nova perspectiva fiscal no País (LINHARES *et al.*, 2013).

Pois, em tempos de indisciplina fiscal, os gestores não davam a devida atenção para o controle das contas públicas, pelo fato destas delimitarem algumas de suas ações, razão pela qual, o orçamento se tornava apenas uma espécie de formalidade a ser cumprida pelos entes da federação, mas essa realidade começou a mudar, com o advento de uma norma que cobraria responsabilidades dos gestores públicos e o cumprimento das suas ações (CORREIA, 2015).

A Lei de Responsabilidade Fiscal é a consequência da transformação implementada pela Constituição de 1988, conforme evidenciado no artigo 163. Como se pode observar, a LRF foi estabelecida em circunstâncias de demandas por uma gestão pública eficiente, planejada, transparente e a busca pelo equilíbrio fiscal, pois se trata de uma ferramenta de modernização das finanças públicas, onde determina aos agentes públicos algumas restrições ao lidar com o orçamento em cada ente da federação, impondo regras e limitando gastos. (MARCOLIN *et al.*, 2015).

Além do mais, “a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe de normas que indicam como os gestores públicos devem proceder para que não sofram sanções, além de definir punições pelo seu não atendimento”, pois a referida lei não foi elaborada apenas para cumprir uma norma constitucional, mas para promover eficiência e responsabilidades na gestão (SOUZA *et al.*, 2013).

Sendo assim, dada à importância da lei e em decorrência destes fatos, inicia um novo regime de administração dos recursos públicos, quando entra em vigor em 04 de maio de 2000 a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é tida como orientação para administração correta das finanças públicas estabelece regras como, “limitações e imposições, [...] exige transparência por meio da divulgação de relatórios e execução de ações para o controle dos recursos públicos, como forma de limitar entre outras, as despesas com pessoal” (NUNES *et al.* 2013).

Pois a falta de um controle legal gerava desequilíbrios no orçamento devido gastos excessivos e sem planejamento e tornava evidente a necessidade de se estabelecer metas e limites para que os resultados fossem alcançados com eficiência (GERIGK *et al.* 2014).

Já na compreensão de Azevedo (2013) a LRF é de fundamental importância para o país por razões bem claras, ela limita os gestores em suas ações de descontrolar os gastos públicos em cada ente da Federação, a qual é amparada pela lei 10.028/00 que delimita os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Além da importância já demonstrada nos parágrafos anteriores, Costa (2007) adiciona a isso a inovação no planejamento governamental, onde este ganha importância por ter como ferramenta de controle o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que demonstram as ações dentro do orçamento público.

Onde no entendimento de Azevedo *et al.*, (2015 p.1) “o equilíbrio das contas públicas é um dos pilares criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual implantou diversos limites no sentido de prevenir o endividamento, e também de limitar ações de conduta dos gestores”.

Sendo assim, em um cenário marcado por “farras” com o dinheiro público, notava-se a importância da referida lei como ferramenta para auxiliar a gestão pública e frear esses descontroles.

Objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal

A lei complementar tem como finalidade estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como demonstra o artigo 1º, § 1º da LRF a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas [...].

Como também, fomenta uma gestão fiscal responsável aumentando a transparência das ações dos agentes e proporcionando maiores esclarecimentos das contas públicas. Além do mais, Nunes *et al.*, (2013) ressalta que a divulgação dos atos é essencial para que o gestor possa assumir responsabilidades pela sua atuação, sendo que a lei exige a transparência por meio de alguns instrumentos, como: orçamento, prestação de contas, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), entre outros.

Nesse sentido, Cruz (2015) acrescenta que a transparência no Brasil passou a ser uma exigência legal, onde pode ser acompanhada e fiscalizada pelos órgãos de controle dos entes da federação como também pela sociedade que exerce o controle social. Porém uma gestão transparente vai além da divulgação dos instrumentos de transparência fiscal, mas espera ser que seja efetivado o princípio de “accountability”, que é a obrigação da prestação de contas por parte dos agentes públicos junto aos cidadãos.

Por sua vez, Chieza (2008) afirma que, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem como objetivo definir princípios para uma gestão fiscal responsável, onde estabelecem limites para o endividamento, as despesas, com o intuito de alcançar o equilíbrio entre receita e despesa e impõem limites à gestão dos Estados, Municípios, Distrito Federal e para cada um dos seus poderes.

Com base nesse contexto, Nascimento e Debus (2002) buscam definir o que se considera como “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”

Ação planejada e transparente é aquela baseada em planos previamente traçados, e no serviço público estão sujeitos à apreciação e aprovação do legislativo, garantindo assim a legitimidade dos atos. Os instrumentos estabelecidos pela LRF para o planejamento dos gastos são os mesmos adotados na Constituição Federal: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, assegurando o vínculo entre as atividades contempladas no planejamento com as executadas.

No entanto, a transparência será obtida através do entendimento e participação da sociedade, assim como na publicidade dos atos referentes à arrecadação de receitas e à realização de despesas pelo poder público. Para assegurar estas ações alguns mecanismos foram criados pela LRF, dentre eles: A participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos já referidos (artigo 48, parágrafo único). A emissão de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, igualmente de acesso público e ampla divulgação.

Já a prevenção de riscos, da mesma forma que a correção de desvios, deve estar presente em todo processo de planejamento. A lei de Responsabilidade Fiscal recomenda a adoção de mecanismos para amenizar o impacto de situações como, por exemplo, ações judiciais e outros

eventos que não sejam muito frequentes. Onde estas eventualidades serão atendidas com os recursos da reserva de contingência, que será prevista na LDO e incluída nos orçamentos anuais de cada um dos entes.

As correções de desvios requerem a adoção de providências como eliminação dos elementos que lhes tenham concedido causa. Na prática, se a despesa com pessoal de determinado período exceder os limites previstos na lei, serão tomadas medidas para que esse item de gasto volte para os respectivos limites, como através da extinção de cargos comissionados, além da demissão de servidores públicos, como previsto na Constituição Federal.

No entanto para o equilíbrio das contas públicas, a LRF traz uma noção de um equilíbrio sustentado, ou seja, aquele que o governo não necessita realizar empréstimos e, portanto não aumenta a dívida pública do Estado.

Princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal

Como apresentado anteriormente, a LRF estabelece normas de controle desde o planejamento até a responsabilização do gestor público pelos seus atos, em vista disso, apresentam-se os quatro pilares basilares que estruturam e fundamentam a referida lei. São estes o planejamento, a transparência, controle e responsabilização.

Planejamento: Definido no parágrafo primeiro do art. 1º § 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada [...], indicando que deve haver por parte do agente público um planejamento correto das ações e dos programas de governo, bem como as metas e objetivos que sejam compatíveis com os meios disponíveis para sua execução.

No entanto, sobre estes princípios que norteiam a LRF, Mendes (2015) explica os da transparência e responsabilização de forma individualizada como a seguir:

Transparência: Este princípio exige que todos os atos praticados pelos gestores sejam realizados com publicidade e com ampla divulgação possibilitando ao cidadão participar ativamente das ações do governo, as informações devem ser disponibilizadas inclusive em meios eletrônicos, como também os instrumentos de planejamento e orçamento, as prestações de contas, fortalecendo assim o estímulo à participação popular em audiências públicas durante a elaboração de planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Controle: O princípio do controle é o que vai permitir a manutenção dos padrões e limites determinados pela LRF a respeito da dívida, da despesa com pessoal e outras variáveis. O controle será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Além daqueles têm-se o controle interno no âmbito de cada Poder e o Ministério Público para fiscalizarem o cumprimento das normas. (BRASIL, 2000)

Caberá aos Tribunais de Contas alertarem os Poderes e órgãos, por exemplo, quando o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite; além disso, verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20, através do relatório, voto e parecer prévio. (BRASIL, 2000).

Responsabilização: É o compromisso do gestor de prestar contas e responder por suas ações, a LRF criou mecanismos para responsabilizar o agente público em caso de desvios, má aplicação de recursos ou até mesmo por omissão. A responsabilização deverá ocorrer sempre que houver o descumprimento das regras estabelecidas pela lei.

Em vista disso a Lei de responsabilidade Fiscal fixou limites e foram determinadas medidas para a contenção destas despesas, como também a aplicação de sanções para os gestores que serão punidos pela lei 10.028/00, e outras legislações relacionadas.

As punições previstas pelos atos praticados em desacordo com a lei estão previstos no Art. 73 da LRF, no Código Penal, no Decreto Lei 201, de 1966 e na Lei 10.028/00, conhecida como a Lei dos Crimes Fiscais, que estabelece a previsão de condutas dos agentes públicos, tipifica crimes comuns e relaciona as sanções aplicadas pelos atos de responsabilidade contra as finanças públicas. Como demonstrado abaixo:

- Expedir ato que provoque aumento de Despesa com pessoal (art. 21 da LRF), pena reclusão de um a quatro anos, de acordo com a lei nº 10.028/00, como também nulidade do ato.
- Aumento da despesa com pessoal 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único da LRF), reclusão de um a quatro anos, conforme o decreto-lei nº 2.848

- O poder ou órgão que exceder os 95% do seu limite da despesa total com pessoal (art. 22 parágrafo único LRF), o ente não poderá: Conceder aumento ou adequação de remuneração, criar cargo, emprego ou função; alterar estrutura de carreira; provimento de cargo.
- Deixar de adotar medidas de recondução na forma e nos prazos da lei, quando a despesa com pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo órgão (art. 23 da LRF), pena cassação do mandato e reclusão de um a quatro anos, multa de 30% dos vencimentos, conforme as legislações decreto-lei nº 200 e lei 10.028/00. Entre as restrições estão que o ente não poderá receber transferências voluntárias, contratar operações de créditos entre outros.

Responsabilidades na Gestão Fiscal

A lei de Crimes Fiscais - nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que complementa a Lei de Responsabilidade Fiscal, expõe em seu artigo 5º: Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Entre as punições institucionais, destacam-se a impossibilidade do administrador público de receber garantias da união caso exceda o limite máximo de despesas com pessoal, além da impossibilidade de criar novos cargos, pagar horas extras e contratar novos servidores. Já a lista de sanções pessoais contidas na Lei 10.028 entre outras inclui a perda de cargos, multas pagas com dinheiro próprio do governante e até a prisão.

Conforme a lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Os agentes públicos são obrigados a observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos públicos.

Receita Corrente Líquida – RCL

Receita Corrente Líquida é definida pela LRF no artigo 2º, inciso IV como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com as algumas deduções.

Já, a sua apuração se dará com o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores. A RCL é utilizada para o cálculo de limites onde são divulgados nos relatórios que compõem a execução orçamentária, como por exemplo, as despesas com pessoal (RIBEIRO, 2012).

Nesse contexto Nunes, *et al.*, (2013) afirma que o cálculo do limite de pessoal na LRF considera tanto uma variável baseada na receita (RCL) quanto na despesa (pessoal e encargos) e uma das principais regras para o controle do endividamento dos entes públicos foi a implantação de um limite percentual máximo para os gastos com pessoal, o qual é calculado a partir do confronto com a Receita Corrente Líquida (RCL) do período.

Despesas com Pessoal

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores independentes do regime de trabalho, incorporam a despesa total que integram o cálculo do limite de gastos. Portanto, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. (BRASIL, 2012).

Para a LRF, portanto, entende-se como despesa total com pessoal:

O somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de

qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (BRASIL, 2000)

Além disso, para apurar o total das despesas de pessoal, soma-se a realizada no mês em referência com os onze meses imediatamente anteriores, a fixação dos limites com gastos de pessoal ocorre a partir de valores percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL). Conforme os artigos 54 e 55 da LRF, a comparação entre as despesas com pessoal e seus limites deve fazer parte do Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, devendo ter ampla divulgação em até 30 dias após o término de cada quadrimestre.

Contudo, estes limites deverão ser monitorados pelos gestores de cada órgão/poder, com intuito de mantê-los dentro dos padrões estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 1 - Limites para as despesas com pessoal em % da RCL

Poder/Ente	União	Estados	Municípios
Poder Executivo	40,9%	49%	54%
Poder Legislativo	2,5%	3%	6%
Poder Judiciário	6%	6%	-
Ministério Público	0,6%	2%	-
Total	50%	60%	60%

Fonte: BRASIL, 2000. Elaboração Própria

São esses limites que os gestores terão que monitorar nas despesas com pessoal, com o intuito de mantê-las dentro dos padrões, de forma a não comprometerem o atendimento das outras demandas de governo. Dessa maneira, para o seu controle a LRF estabelece algumas medidas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Metodologia

Os procedimentos metodológicos desta pesquisa serão efetivados por meio de pesquisa exploratória e análise documental. Pesquisa exploratória, pois irá favorecer evidências de como a gestão do Poder Executivo do Estado do Tocantins administra suas despesas com pessoal, bem como, verificar se este cumpre os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base nesse tipo de pesquisa Freitas (2013), discorre sobre o objetivo da pesquisa exploratória:

E a análise documental por buscar informações a partir de relatórios para demonstrar e quantificar as variáveis quanto à evolução dos gastos com pessoal no Poder Executivo do Estado no período de 2005 a 2014.

Gil (2010, p. 29) complementa sobre os objetos da pesquisa documental: “São todos os documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como comunicação, autorização, é considerada fonte documental, quando o material consultado é interno a organização”. Onde as fontes mais conhecidas são: Arquivos públicos e documentos oficiais.

Além disso, para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi desenvolvido em 3 (três) etapas:

Primeira etapa: obter dados para evidenciar o comportamento das despesas com pessoal no Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Nesta etapa foi realizada pesquisa bibliográfica, ou seja, estudo e análise de publicações a respeito do tema proposto. Serão utilizados itens como, relatórios, livros, revistas, jornal, teses, artigos e outros materiais disponibilizados pela internet. Tais bibliografias irão contribuir para formulação de uma fundamentação teórica consistente enfatizando o gasto com pessoal no Estado de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já a segunda etapa, apresentou-se os limites da despesa com pessoal e com o intuito de verificar se houve cumprimento destes de acordo a Lei de Responsabilidade Fiscal no período

estudado.

Para identificar esta evolução e cumprimento, foram analisados os Relatórios de Gestão Fiscal, publicados e disponibilizados no portal da SEPLAN – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Esses relatórios possuem publicação quadrimestral e anual. Serão utilizadas as versões quadrimestrais do período compreendido entre o ano de 2005 ao ano de 2014.

Em seguida, foi realizada a sistematização das informações e a tabulação dos dados de forma que possa possibilitar a análise detalhada dos dados coletados. Esses dados foram demonstrados por meio de gráficos, tabelas e quadros para facilitar a interpretação das informações e o alcance do objetivo proposto.

Na terceira e última etapa, averiguou o acompanhamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado, quanto ao monitoramento dos limites das despesas com pessoal, expressos no art. 20 da LRF, no período em estudo. Nesta fase a coleta de dados foi obtida por meio de dados contidos em parecer e relatórios, disponíveis no portal <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/>, e sequencialmente na execução da referida pesquisa, foi feita a organização dos dados coletados, voltando-se para averiguação das medidas de controles adotadas pelo órgão para o controle das despesas com pessoal, a partir do que rege a Lei Complementar nº 101/00.

Limitações da Pesquisa

O fator que limitou o alcance do terceiro objetivo específico da pesquisa, onde tinha como finalidade, verificar o acompanhamento do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas do Estado, quanto ao monitoramento das despesas com pessoal, no período em estudo, foi quanto a divulgação do parecer/acórdão com as decisões do TCE - Tribunal de Contas do Estado, com as decisões das medidas adotadas para reduzir o excesso de gastos com a folha de pagamento, onde consta no portal de transparência do órgão que os julgamentos referentes aos anos em que o limite de gastos com pessoal começou a ultrapassar, encontram - se em tramitação na referida corte de contas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal confere aos Tribunais de Contas instrumentos jurídicos de controle e de fiscalização das contas públicas, no que se refere às despesas com pessoal, o Tribunal alertará o poder quando o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Como também fiscalizar quais medidas foram adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, ao limite correspondente, nos termos dos artigos 22 e 23 da LRF.

Considerações Finais

A referida pesquisa foi direcionada com o objetivo de mostrar a evolução das despesas com pessoal no Poder Executivo do Estado do Tocantins, no período de 2005 a 2014. Com a finalidade de alcançar este objetivo, utilizou-se os dados dos demonstrativos da despesa com pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal, disponíveis no site da Secretaria de planejamento e Orçamento do Estado.

A série histórica de dez anos compreendida entre 2005 a 2014 permitiu concluir que, o Poder Executivo nos primeiros anos da referida pesquisa sendo eles 2005 a 2009, obedeceu aos limites impostos pela lei, não chegou a atingir nem sequer o limite de alerta, que é de 48,60%.

No entanto, o Executivo Estadual ultrapassou o limite prudencial na última apuração de 2010 onde a situação de aumento contínuo na folha de pagamento permaneceu da mesma forma em 2011. Vale lembrar que o não cumprimento dos limites impostos pela lei, pode comprometer toda a esfera governamental.

Já os dados de 2012 a 2014, mostram que as despesas com pessoal obtiveram a maior evolução em relação à receita corrente líquida em termos percentuais, extrapolando os 49% estipulado ao Poder Executivo, chegando à última apuração de 2014 a 50,93%. Devendo os gestores responsáveis obedecer dentre outros ao que se refere o artigo 23 da LRF, quanto às medidas de controle de gasto com pessoal. Neste sentido ao ultrapassar o limite teria como consequência o comprometimento das despesas com o custeio de outras despesas ou com os investimentos públicos.

Diante disso, observa-se que o controle das despesas com pessoal se faz necessário para manter a capacidade do Estado de realizar outros programas, honrar os compromissos, e para conservar a folha de pagamento sob controle além da imposição dos limites feitos pela lei, precisa-

se de um planejamento que garanta o equilíbrio das contas públicas conforme as legislações pertinentes.

Referências

ARROYO, I. P. K. **O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Reprovação de Contas em Municípios Catarinenses**. Monografia (bacharelado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/157194>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

AZEVEDO, R. et al. Determinantes da variação do limite de gastos com pessoal em Municípios Paulistas. **Revista Ambiente Contábil – UFRN – Natal-RN**. v. 7. n. 1, p. 216 – 232, jan/jun. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/5591>>. Acesso em: 19 out. 2015.

AZEVEDO, R. R. Uma Análise dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal nos Municípios Paulistas após a implantação do projeto AUDESP. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade**, ISSN 2238-5320, UNEB, Salvador, v. 3, n. 2, p. 39-60, maio/ago, 2013. Disponível em:< <http://www.revistas.uneb.br/index.php/financ/article/view/258>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

_____. Lei n.º 10.028/2000, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

_____. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em: 05 nov. 2015.

CHIEZA, R. A. **O ajuste das finanças públicas municipais a Lei de Responsabilidade Fiscal: os municípios do RS**. (Tese de Doutorado) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/22630/000639822.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 out. 2015.

CRUZ, C. F. **Responsabilidade na Gestão Fiscal: um estudo em grandes municípios com base nos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal no período de 2010-2013**. (Tese de Doutorado) Universidade de São Paulo. Disponível em:< <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-25062015-094403/pt-br.php>>. Acesso em: 04 out. 2015.

FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª Ed Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

GERIGK, W., CLEMENTE, A., RIBEIRO, F. **O Padrão do endividamento Público nos Municípios Brasileiros de Porte Médio após a Lei de Responsabilidade Fiscal**. **Revista Ambiente Contábil – UFRN – Natal-RN**. v. 6. n. 1, p. 122 – 140, jan./jun. 2014. Disponível em <<http://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/4128>>. Acesso em: 19 out. 2015.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LINHARES, F., PENNA, C., BORGES, G. Os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos municípios do Piauí. **Rev. Adm. Pública vol.47 nº.6. Rio de Janeiro Nov./Dec. 2013** Disponível

em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122013000600002>
Acesso em: 04 nov. 2015.

MARCOLIN, R., MONTEIRO, A. **Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal na qualidade da Gestão fiscal do município de Alagoinhas BA no período de 2001 a 2010.** Revista de Desenvolvimento Econômico, Salvador, v. 17, n. 31, p. 126-139, jan./jun. 2015 Disponível em: < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/viewFile/3989/2709> > Acesso em: 15 fev. 2016

MENDES, S. **Lei de Responsabilidade Fiscal Parte I.** (Apostila). Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursos>. Acesso em: 15 fev. 2016

NASCIMENTO, E. R. **Gestão Pública.** São Paulo: Saraiva 2006.

NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. **Lei Complementar nº 101/2000: Entendendo a lei de responsabilidade fiscal.** 3. ed. Brasília, 2002. Disponível em<<http://www3.tesouro.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

NUNES, G., et al. **Análise dos Instrumentos de Transparência contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nos Municípios da Região Sul.** Revista Ambiente Contábil – UFRN – Natal-RN. v. 5. n. 2, p. 128 – 150, jul/dez. 2013. Disponível em:< <http://www.periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/4153>> Acesso em: 25 out. 2015.

SOUSA, P. et al. **Desenvolvimento Municipal e Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal: Uma Análise dos Municípios Brasileiros utilizando dados em painel.** Revista Evidenciação Contábil & Finanças, ISSN 2318-1001, João Pessoa, v.1, n. 1, p. 58-70, jan/jun. 2013. Disponível em:< <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/recfin/article/view/16492>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

Recebido em 23 de dezembro de 2016.

Aceito em 30 de outubro de 2017.